



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 1198 de 06 de julho de 2026.**

*“Dispõe sobre a transparência, a rastreabilidade e o controle da execução de recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município de Dolores do Turvo e dá outras providências”.*

O Exmo. Prefeito do Município de Dolores do Turvo, Estado de Minas Gerais, **Kallil Dahier Moreira Cunha**, faz saber que a Câmara Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas gerais de transparência, publicidade, rastreabilidade e controle aplicáveis à execução e ao acompanhamento dos recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município, inclusive das emendas de execução obrigatória aprovadas pela Câmara Municipal, observada a legislação vigente.

**Art. 2º** As informações relativas à execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas ao Município deverão ser disponibilizadas em seção específica do Portal da Transparência do Município ou em ferramenta eletrônica equivalente de amplo acesso público.

**Parágrafo único.** A divulgação observará os requisitos previstos na Constituição da República, na legislação aplicável, nas decisões judiciais de observância obrigatória e nas normas expedidas pelos órgãos de controle externo.

**Art. 3º** A publicidade das informações relativas às emendas parlamentares deverá contemplar, no mínimo:

- I – identificação do autor da emenda;
- II – número ou código de identificação;
- III – objeto da destinação dos recursos;



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

- IV – valor aprovado e executado;
- V – órgão ou entidade responsável pela execução;
- VI – beneficiário final dos recursos, quando houver;
- VII – instrumento jurídico eventualmente vinculado à execução;
- VIII – plano de trabalho ou documento equivalente, quando exigido pela legislação aplicável;
- IX – execução orçamentária e financeira dos recursos;
- X – identificação do gestor responsável;
- XI – cronograma de execução do objeto;
- XII – contratos, convênios, termos de parceria, termos de fomento e instrumentos congêneres relacionados à execução dos recursos;
- XIII – identificação da instituição financeira e da conta específica destinada à movimentação dos recursos, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação aplicáveis.

§ 1º Outras informações exigidas por normas constitucionais, legais, regulamentares ou por determinações dos órgãos de controle poderão ser disponibilizadas em complemento ao rol previsto neste artigo.

**Art. 4º** A movimentação e a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares observarão os requisitos de rastreabilidade, transparência e comparabilidade das informações previstos no art. 163-A da Constituição da República, especialmente:

- I – conta bancária específica, quando exigida pela legislação;
- II – identificação do beneficiário final;
- III – vedação à utilização de contas de passagem;
- IV – vedação à realização de operações que comprometam a rastreabilidade dos recursos;
- V – demais mecanismos de segregação financeira exigidos pelos órgãos competentes.

**Art. 5º** A execução das emendas parlamentares deverá observar:



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

- I – o interesse público e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento do Município;
- II – os princípios da moralidade, impessoalidade e transparência administrativa;
- III – as normas de responsabilidade fiscal, controle interno e prestação de contas;
- IV – as vedações previstas na legislação e nas decisões judiciais de observância obrigatória.

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares em desacordo com os princípios constitucionais da Administração Pública ou mediante mecanismos que impeçam a identificação do beneficiário final dos recursos.

**Art. 6º** É vedada a destinação ou execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em desconformidade com os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da prevenção de conflitos de interesses, observadas as vedações previstas na legislação aplicável e nas decisões judiciais de observância obrigatória.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput alcança as hipóteses de favorecimento direto ou indireto de pessoas físicas ou jurídicas em situação de conflito de interesses ou impedimento reconhecido pela legislação ou por decisões judiciais de observância obrigatória.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar procedimentos operacionais destinados ao seu cumprimento.

**Art. 8º** Esta Lei aplica-se:

- I – às emendas parlamentares impositivas aprovadas pela Câmara Municipal;
- II – às emendas parlamentares estaduais destinadas ao Município;
- III – às emendas parlamentares federais destinadas ao Município;
- IV – às demais transferências voluntárias ou especiais decorrentes de indicação parlamentar, quando submetidas a regime de transparência e rastreabilidade exigido pela legislação ou pelos órgãos de controle.



# **MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dores do Turvo, 06 de julho de 2026.

***Kallil Dahier Moreira Cunha***  
***Prefeito do Município de Dores do Turvo***